

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10530-001.724/93-54

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.650

RECURSO Nº : 108.199 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1992

RECORRENTE : CERQUEIRA SANTOS TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)

LUCRO PRESUMIDO - Aplica-se ao optante pelo Lucro Presumido, no exercício em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto em lei, o cálculo observando-se o coeficiente normal até o limite legal, e sobre a parcela da receita bruta excedente a esse limite, o dobro dos referidos coeficientes.

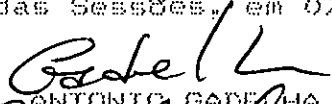
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL) - Inaplicável a tributação nesta modalidade quando restar definido que o contribuinte faz jus a tributação pelo Lucro Presumido, aplicando-se-lhe a regra do art. 19, VI e Parágrafo 2º, da Lei nº 7.988/89.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERQUEIRA SANTOS TRANSPORTES LTDA.;

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

— PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

— RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO (UNIOR).

ACÓRDÃO Nº 108-01.650

RECURSO Nº: 108.199

RECORRENTE: CERQUEIRA SANTOS TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERQUEIRA SANTOS TRANSPORTES LTDA., empresa localizada na Praça Pedro Nogueira nº 03, no município de Irara - BA, inscrita no CGC sob nº 14.418.792/0001-23, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

As exigências fiscais constantes dos autos de lançamento dizem respeito ao IRPJ referente aos exercícios de 1989 e 1992 e Imposto s/Lucro Líquido relativo ao exercício de 1991. A primeira está baseada no fato de ter a receita bruta da empresa ultrapassado os limites legais permitidos para que a mesma continuasse a ser tributada pelo lucro presumido. Como a empresa apresentou escrituração contábil, o Fisco fez o lançamento com base no lucro real. Base legal: artigos 154, 156 e 174 do RIR/80. A segunda é referente a falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Impugnando, o primeiro auto de lançamento a empresa alega que o lucro líquido superior ao fixado na declaração de lucro presumido constante das demonstrações financeiras é decorrente da correção monetária do balanço. Argüiu que o lucro operacional é compatível com o lucro presumido declarado. Que a empresa possui os pressupostos exigidos para ser optante da tributação pelo lucro presumido: natureza jurídica, atividade econômica e limite de receita. Requereu a improcedência da ação fiscal e a manutenção do lançamento pelo lucro presumido. Com relação a segunda autuação o contribuinte argumentou dizendo que a mesma é improcedente e sem consistência.

A autoridade singular julgou procedente ambos os lançamentos. O primeiro com base na seguinte consideração: "Se a empresa...".

ACÓRDÃO Nº 108-01.650

para outra forma de determinação do lucro tributável ...". O segundo surge em decorrência do primeiro quando, ao ser tributada pelo lucro real, a empresa ficou com obrigação legal de calcular e recolher esse tributo (ILL).

Em suas razões de apelo a Recorrente considerou erroneo o procedimento adotado pelo Fisco amparando-se no artigo 392 do RIR/80 que permite que a empresa que em exercício anterior já tenha optado pelo lucro presumido, cuja receita venha a ultrapassar o limite legal, possa novamente fazer a opção pelo lucro presumido, bastando para tanto que o valor excedente seja tributado com o dobro do coeficiente normal. No que diz respeito ao Imposto sobre Lucro Líquido, observou que não foi levado em conta o "exclusivo de fonte reflexivo"(sic), quando compulsoriamente se atribui ao quadro social o correspondente de 6% da Receita Bruta numa alíquota de 25%, quando optada a modalidade de tributação pelo Lucro Presumido. Encerrou com a solicitação de reforma total da decisão de primeira instância.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Gal' or similar, written in a cursive style.

ACÓRDÃO Nº 108-01.650

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Do exame dos elementos constantes dos autos, tenho para mim, que ao Recorrente assiste razão.

O procedimento fiscal consistiu em não admitir que o sujeito passivo fizesse jus ao regime de tributação pelo Lucro Presumido, nos exercícios de 1989 e 1992, sob o fundamento de ter ultrapassado o limite de receita estipulado na lei para usufruir essa forma de tributação.

No entanto, constata-se que o Recorrente observou o que determina o art. 392, do RIR/80, ou seja, no exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite regulamentar previsto, a pessoa jurídica poderá, excepcionalmente, utilizar-se da modalidade Lucro Presumido, adotando para o cálculo a aplicação dos coeficientes normais para a receita bruta contida no limite legal e, sobre a parcela da receita bruta excedente a esse limite, o dobro dos referidos coeficientes, que corresponde ao procedimento observado pelo Recorrente conforme se verifica nas Declarações de Rendimentos constantes do processo, sendo assim, improcede a pretensão fiscal de tributar com base no Lucro Real.

De igual forma, no que respeita a imposição a título de Imposto de Renda s/Lucro Líquido (ILL), melhor sorte não assiste ao Fisco, merecendo ser tornado insubsistente o lançamento, pois, uma vez reconhecido o direito do contribuinte à tributação pelo

ACÓRDÃO Nº 108-01.650

ser determinados com observância daquele regime tributário específico, que foi legitimamente exercido conforme se depreende da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992 (doc. fls. 44).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 